



Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100028-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Macaparana, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES): Betania de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti(***.235.404-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Abril de 2021

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100068-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Rio Formoso, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) VALDECIR PASCOAL): CHRISTIANE KARLA DA SILVA(***.767.034-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
 Isabel Cristina Araújo Hacker(***.121.104-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Abril de 2021

VALDECIR PASCOAL
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100168-8 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Timbaúba, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN): Josinaldo Barbosa de Araujo(***.424.224-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Abril de 2021

RUY RICARDO HARTEN
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100168-8 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Timbaúba, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN): Josinaldo Barbosa de Araujo(***.424.224-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Abril de 2021

RUY RICARDO HARTEN
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100211-5 (Prestação de Contas Câmara Municipal de Barra de Guabiraba, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) RUY RICARDO HARTEN): Gentil Jeronimo da Silva(***.983.904-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Abril de 2021

RUY RICARDO HARTEN
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100638-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

Anderson Ferreira Rodrigues

ERALDO INACIO DE LIMA (OAB 32304-PE)

Antonio Luiz Pereira da Silva

José Alberto Dias da Silva

Juliana Silva da Cruz

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 503 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.
 1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100638-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antonio Luiz Pereira Da Silva:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Luiz Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação a Antônio Luiz Pereira de Souza (Presidente do Instituto), Anderson Ferreira Rodrigues (Prefeito), Juliana Silva da Cruz (Contadora) e José Alberto Dias da Silva (Gerente Administrativo-Financeiro) em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 2.1.5).
2. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, conforme determina o Art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008. Essa base de dados deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente. (item 2.1.6).
3. Realizar o devido registro, no balanço patrimonial, das parcelas a receber dos Termos de Parcelamento. (item 2.1.10).
4. Promover o devido saneamento das informações cadastrais dos segurados e dependentes para resguardar a necessária confiabilidade dessa base de dados para a realização do cálculo atuarial. (itens 2.1.2, 2.1.4).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (itens 2.1.1, 2.1.2).
2. Adotar política de conscientização dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal sobre o papel de fiscalização destes órgãos de governança, estimulando sua participação nas reuniões a serem realizadas. (item 2.1.7).
3. Aprimorar a segregação de massas nos aspectos contábil e orçamentário visando à obtenção de informações confiáveis e transparentes em relação a cada fundo. (item 2.2.3).
4. Utilizar as notas explicativas para informar sobre a alteração de critérios, esclarecer sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. (item 2.1.10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanh

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057687-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/04/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 504 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO.

Descumprimento das determinações do Acórdão T.C. nº 1248/19 do Processo TCE-PE nº 1858524-3.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057687-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração, da petição apresentada pela defesa e da Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO o disposto na CF, artigos 71, IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações requeridas pelo Acórdão T.C. 1248/19 que deram origem a lavratura do Auto de Infração,

Em **NÃO HOMOLOGAR** do Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito do Município de Exu.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Exu, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam efetuadas e remetidas a este Tribunal as correções das falhas identificadas pela Auditoria no "plano de ação que visa à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados lixões".